

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618149 - SP
(2019/0337946-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M M S T
ADVOGADOS : JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO - SP306806
AGRAVADO : Y Y T
REPR. POR : S E Y
ADVOGADO : HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE - SP211925

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA. JULGAMENTO SUSPENSO. CONTINUAÇÃO EM SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. SUPERVENIÊNCIA DE OUTRO FILHO. INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR A DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável"* (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884.083/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe de 1º/08/2011).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, *"a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele"* (REsp 703.318/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 470).

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram que não ficou demonstrada a redução da capacidade econômica do alimentante, consignando que, ao contrário, teria alterado para melhor, já que, quando

fixados os alimentos, o autor era estudante universitário, sendo, agora, médico formado. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.149 - SP (2019/0337946-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M M S T
ADVOGADOS : JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO - SP306806
AGRAVADO : Y Y T
REPR. POR : S E Y
ADVOGADO : HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE - SP211925

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por M M S T, contra decisão de fls. 469/471, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de incidência da Súmula 83/STJ na questão relativa à ausência de nulidade em razão do adiamento do julgamento do processo sem que houvesse nova intimação.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ porque não há no bojo da r. decisão nenhuma análise quanto à possibilidade de redução da pensão alimentícia quando o alimentante tem outros filhos e constitui nova família.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 547/577.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.149 - SP (2019/0337946-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M M S T
ADVOGADOS : JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO - SP306806
AGRAVADO : Y Y T
REPR. POR : S E Y
ADVOGADO : HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE - SP211925

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA. JULGAMENTO SUSPENSO. CONTINUAÇÃO EM SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. SUPERVENIÊNCIA DE OUTRO FILHO. INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR A DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável" (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884.083/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe de 1º/08/2011).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele" (REsp 703.318/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 470).

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram que não ficou demonstrada a redução da capacidade econômica do alimentante, consignando que, ao contrário, teria alterado para melhor, já que, quando fixados os alimentos, o autor era estudante universitário, sendo, agora, médico formado. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.149 - SP (2019/0337946-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M M S T**
ADVOGADOS : **JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122**
HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO - SP306806
AGRAVADO : **Y Y T**
REPR. POR : **S E Y**
ADVOGADO : **HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE - SP211925**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No que tange à alegada nulidade em razão de ausência de intimação para a nova sessão de julgamento, o Tribunal Estadual consignou que constou da intimação para a sessão em que iniciada o julgamento que os adiamentos seriam incluídos na pauta da sessão subsequente. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão que julgou os embargos de declaração:

"Conforme publicação extraída do Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 22 Instância - São Paulo, Ano XII- Edição 2703, Subseção VII - Próximos Julgamentos, de 23 de novembro de 2018, fls. 1.780 e 1.781, as partes foram intimadas da sessão designada para o dia 04 de dezembro de 2018, constando expressamente da referida publicação que "NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE"

*Processamento 1º Grupo - 2ª Câmara Direito Privado - Pateo do Colégio -sala 504-PRÓXIMOS JULGAMENTOS - Seção de processamento do(a) 2ª Câmara de Direito Privado - Palácio da Justiça - 5º andar - sala 511 - ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO A REALIZAR-SE EM 4 DE DEZEMBRO DE 2018 (TERÇA-FEIRA), NA PALÁCIO DA JUSTIÇA - 5º ANDAR - SALA 511, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS **NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.***

63 - 1000686-15.2015.8.26.0045 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Arujá - Relator HERTHA HELENA DE OLIVEIRA - Apelante: M. M. S. T. - Apelado: Y. Y. T. (G. (Menor(es) representado(s)) - Advogada: Juliana Regina Cappelli Rodrigues (OAB: 272122/SP) (Rs: 18) - Advogado: Hudhson Adalberto de Andrade (OAB: 211925/SP)(Fls: 274)

Portanto, adiado o julgamento do recurso de apelação na sessão de 04 de dezembro de 2018, a pedido do Desembargador, após os Votos da Relatora e do 2º Desembargador que negavam provimento, assim como da

sustentação oral da Dra. Juliana Rodrigues, advogada do embargante (fls. 382/383), não há que se falar em nova intimação para a sessão realizada em 11 de dezembro de 2018 (fls. 385/386 e 387/392)." (fls. 409/410, g.n.)

A orientação está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a questão, que entende que não é necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. O Enunciado Administrativo n. 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

2. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, incorrente a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

3. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3.1. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

4. O STJ tem entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie. Precedentes.

4.1. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 891.141/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2019, DJe 11/11/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ADIADO. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA NA TERCEIRA SESSÃO SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NO CASO EM EXAME.

1. Pacificou-se o entendimento na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária nova publicação dos processos adiados na pauta, desde que o julgamento ocorra em tempo razoável. (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884083 / PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe 1/8/2011). No caso em análise, transcorreu-se menos

de um mês entre a data original do julgamento (ocasião em que o processo foi adiado por indicação do relator) e a data do efetivo julgamento em sessão.

2. A via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1501197/PE, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA - ADIAMENTO - JULGAMENTO REALIZADO EM TEMPO RAZOÁVEL - OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável.

2. Restando nítido o propósito infringente do recurso de embargos de declaração, não há como ele ser acolhido.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884.083/PR, Rel. **Ministra ELIANA CALMON**, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/08/2011, g.n.)

Nesse contexto, tendo transcorrido apenas uma semana entre a data original e o julgamento efetivo, de fato não há que se falar em nulidade, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

No que tange ao cabimento da revisão dos alimentos, o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de alteração do binômio necessidade/possibilidade, consignando que o fato de o agravante ter constituído nova família não implica a revisão da pensão estabelecida em favor do filho advindo de relacionamento anterior, uma vez que a responsabilidade paternal independe da existência de outros filhos. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Todo pedido revisional pressupõe alteração do binômio necessidade/possibilidade, figurando com o ponto medular do procedimento, a alteração da condição financeira do alimentante, ou o mesmo fato em relação à necessidade do alimentando, viabilizando, assim, a majoração ou a redução do encargo, nos termos do quanto previsto pelo art. 1.699, do CC.

Neste sentido, tem-se que a sentença proferida não merece reforma, visto que o alimentante não se desincumbiu de encargo que lhe era próprio, já que caberia demonstrar o enfraquecimento de sua capacidade financeira. Com efeito, quanto da fixação dos alimentos, segundo bem apontou a sentença apelada, o apelante era estudante de medicina. Hoje, médico formado, por certo conta com condição financeira mais favorável que

outrora.

Aliás, também não lhe favorece a alegação de aumento da prole, já que a paternidade é sempre um escolha, cabendo a quem decide aumentar a família, a avaliação quanto à possibilidade de manter os filhos de forma digna e responsável. Ressalte-se, neste ponto, **a responsabilidade paterna independente da existência de outros filhos**, conforme o entendimento deste E. Tribunal:

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - Necessidade de comprovação efetiva da alteração nas condições financeiras do alimentante Nascimento de mais uma filha que não é bastante para justificar a redução dos alimentos, observadas as regras da paternidade responsável Ônus da prova do alimentante - Subsistência da obrigação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação 1001646-74.2016.8.26.0452; Rel. Des. MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; julgada em 08/05/2018);

E “FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO - cerceamento de defesa - inocorrência - autor que ingressou com ação revisional 4 meses após o trânsito em julgado de outra revisional - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVADA - condição financeira do requerente que se encontra no mesmo cenário da ação anterior - ausência de fato novo - DEVER DE SUSTENTAR OUTRA FAMÍLIA A QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFLUENCIAR A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AUTOR - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES Do requerido que é portador de necessidades especiais - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação 0003920-90.201.8.26.0572; Rel. Des. NEVES AMORIM; julgada em 25/10/2016).

Com relação à constituição de nova família, aplica-se igualmente a regra da paternidade responsável, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta câmara:

A constituição de nova família pelo devedor de alimentos não acarreta, por si só, revisão da quantia estabelecida a título de alimentos em favor dos filhos advindos de anterior unidade familiar formada pelo alimentante, sobretudo se não houver prova da diminuição da capacidade financeira do devedor em decorrência da formação do novo núcleo familiar. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.496.948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 3/3/2015)

ALIMENTOS Ação revisional promovida por genitor em relação a filho menor - Pensão em vigor à base de 30% dos rendimentos líquidos do autor, fixada exclusivamente em favor de seu filho menor, vez que à época do acordo sua primogênita já havia alcançado a maioridade Constituição de nova família que não caracteriza, como relação de causa e efeito, circunstância excepcional, por se tratar de ato humano volitivo e que deve ser consumado considerando as responsabilidades já existentes. No caso, quando da constituição do título judicial, o alimentante já tinha

a pleno conhecimento da concepção de sua nova filha, na iminência de nascer. I existência de prova quanto à efetiva modificação da situação financeira 'das partes Aplicação da regra de juízo preconizada pelo art. 333 do CPC. (TJSP - Apelação nº 0000711-26.2012.8.26.0441 - Relator Desembargador. AIRTON PINHEIRO DE CASTRO);

Assim, sem qualquer prova da modificação da situação financeira do genitor, e da necessidade cada dia mais premente do infante, que se encontra em idade escolar (certidão de nascimento a fls. 21, 06.08.2008), não se afigura equânime e justo, que o valor seja reduzido ao patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo lembrar, inclusive, que a genitora já contribui para o sustento do filho, buscando uma criação digna e com o mínimo de conforto." (fls. 389/392, g.n.)

A orientação está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não enseja, por si só, a revisão dos alimentos devidos aos filhos de relacionamentos anterior. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Concluindo a instância ordinária, a partir do exame do acervo probatório, que não houve mudança na situação financeira do alimentante, não pode esta egrégia Corte Superior rever tal conclusão, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira.Precedentes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei, observado o teor do art. 98, do mesmo diploma legal.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1230230/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. MOTIVO QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. **Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele" (REsp 703.318/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 470)**

3. Na hipótese dos autos, no entanto, as instâncias ordinárias expressamente consignaram que houve a alteração da capacidade financeira do agravado, de modo a comprometer o equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, razão pela qual foi reduzido o encargo alimentar para um (1) salário mínimo. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no AREsp 452.248/SP, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015, g.n.)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE COM NASCIMENTO DE FILHOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSIBILITA A ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A revisão do julgado que conclui pela inviabilidade de reduzir-se o valor pago à título de pensão alimentícia, tendo em vista as circunstâncias do caso, em especial aquelas relativas ao binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, exige, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte.

2 - Por outro lado, a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não

resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele.

3 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 131 do Código de Processo Civil) que não tenha sido ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento.

Aplicação da Súmula 356/STF.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 703.318/PR, Rel. **Ministro JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 470, g.n.)

Dessa forma, incide, também neste ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, para se reconhecer a possibilidade de revisão no caso em exame, seria necessário derruir as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido acerca da situação econômica do alimentante, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Às questões não examinadas pelo Tribunal de segunda instância incidem as disposições dos verbetes n. 282 e 356, da Súmula do STF.

3. A discussão a respeito da ocorrência de litigância de má-fé é obstada pelo teor da Súmula nº 7 desta Corte, haja vista o julgamento da lide demandar necessária incursão nos elementos fático-probatórios contidos no processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 506.284/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe de 24/9/2014, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO ECONÔMICA DO ORA AGRAVANTE. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1. A Corte Estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou improcedente a ação revisional, concluindo pela ausência de provas da alteração no binômio possibilidade/necessidade. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 438.906/MG, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.618.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0337946-2

Número de Origem:

10006861520158260045 1000686-15.2015.8.26.0045

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M S T

ADVOGADOS : JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO - SP306806

AGRAVADO : Y Y T

REPR. POR : S E Y

ADVOGADO : HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE - SP211925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M S T

ADVOGADOS : JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO - SP306806

AGRAVADO : Y Y T

REPR. POR : S E Y

ADVOGADO : HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE - SP211925

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020